VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (SINPROFAZ) contra acórdão do Tribunal Pleno, assim ementado:

"Direito Constitucional e Administrativo. Recurso Extraordinário. Férias de sessenta dias dos Procuradores da Fazenda Nacional. Revogação e não Recepção pela Constituição Federal dos dispositivos que concediam o benefício. 1. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é órgão integrante da Advocacia-Geral da União, instituição que representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo (art. 131, CF/88). 2. A Lei nº 2.123/1953, a Lei nº 4.069/1962 e o Decreto-lei nº 147/1967, na parte em que disciplinam o regime jurídico dos Procuradores da Fazenda, não foram recepcionados pela Constituição com status de lei complementar, mas sim com status de lei ordinária, em razão de não se tratar de matéria pertinente à organização e funcionamento da Advocacia-Geral da União (art. 131, CF/88). Portanto, o art. 18 da Lei nº 9.527/1997 revogou expressamente o art. 1º da Lei nº 2.123/1953 e o art. 17, parágrafo único da Lei nº 4.069/1962, que supostamente garantiriam o direito a sessenta dias de férias aos Procuradores da Fazenda Nacional. 3. De igual forma, o art. 30 do Decreto-lei nº 147/1967, que equiparava os vencimentos e vantagens dos Procuradores da Fazenda Nacional aos Procuradores da República, também foi revogado tacitamente pelo art. 5º da Lei nº 9.527/1977. A finalidade do dispositivo era uniformizar o regime de férias dos advogados públicos, de modo a conceder tratamento isonômico às carreiras jurídicas no âmbito da União. 4. O tratamento dos Procuradores da Fazenda Nacional não pode ser diferente do conferido aos demais advogados públicos integrantes do mesmo corpo de procuradores que defendem os interesses da União. Não há justificativa legítima para o tratamento diferenciado da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em contraste com os demais integrantes da Advocacia-Geral da União. 5. Ainda que os dispositivos não tivessem sido revogados pela Lei nº 9.527/1997, o art. 37, XIII, da Constituição

veda a vinculação de remuneração entre carreiras no serviço público. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da revogação de normas infraconstitucionais que estabeleçam equiparação entre cargos públicos. 6. Provimento do recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese: "Os Procuradores da Fazenda Nacional não possuem direito a férias de 60 (sessenta) dias, nos termos da legislação constitucional e infraconstitucional vigentes" (RE nº 594.481, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 1º/6/20).

Os presentes embargos de declaração, nos quais se alega a existência de omissões, giram em torno dos seguintes pontos: a) impossibilidade de conhecimento do recurso extraordinário interposto pela União, por não ter havido a ratificação desse recurso no prazo legal após o julgamento, pela instância **a quo**, dos embargos de declaração opostos pela parte adversa; b) inexistência de revogação, expressa ou tácita, do direito dos Procuradores da Fazenda Nacional a sessenta dias de férias, o qual estaria previsto no art. 11 da Lei nº 2.642/55¹ e no art. 30 do DL nº 147/67², sendo, de outro giro, que as Leis nºs 2.123/53 e 4.069/62 tratariam especificamente dos Procuradores Autárquicos (carreira distinta da de

- Art. 11. Os Procuradores da Fazenda Nacional no Distrito Federal e no Estado de São Paulo terão os mesmos vencimentos e vantagens dos Procuradores da República de primeira categoria; os dos Estados do Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná e Rio Grande do Sul, vencimentos e vantagens iguais dos Procuradores da República de segunda categoria; os dos demais Estados, os mesmos vencimentos e vantagens dos Procuradores da República de terceira categoria. § 1º Os Procuradores da Fazenda Nacional de primeira categoria nomeados para os cargos, em comissão, de Procurador Geral da Fazenda Nacional e Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, ou designados para as funções de Assistente do Procurador Geral, representante da Fazenda junto aos Conselhos de Contribuintes e Conselho Superior de Tarifas e Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo não perderão o direito às percentagens e demais vantagens atribuídas aos cargos de que forem titulares efetivos, porém os representantes da Fazenda juntos aos Conselhos continuarão obrigados a atender ao serviço normal da Procuradoria. § 2º Se a nomeação ou designação recair em Procurador do Fazenda Nacional nos Estados de segunda ou terceira categoria, perderão êstes em favor do substituto, aquelas percentagens e demais vantagens, para percebê-las pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, em igualdade de condições com os respectivos Procuradores".
- ["]Art 30. Os vencimentos e vantagens dos cargos criados nesta Lei de Procurador da Fazenda Nacional de 1ª, 2ª e 3ª Categorias, das Partes Suplementar e Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, são os mesmos que, na forma da legislação vigente, vêm sendo pagos aos ocupantes dos cargos ora extintos, mantida a equiparação com os Procuradores da República de categoria correspondente, conforme art. 11 da Lei nº 2.642 de 9 de novembro de 1955".

Procuradores da Fazenda Nacional) e que aqueles não teriam sido abrangidos pelo art. 5º da Lei nº 9.527/97³; c) impossibilidade de a Corte realizar juízo de legalidade relativamente à não revogação dos dispositivos garantidores do direito de sessenta dias de férias aos Procuradores da Fazenda Nacional; d) os arts. 37, XIII; e 39, § 1º, da Constituição Federal não vedam a equiparação de vantagens, sendo incorreto se afirmar que tais dispositivos resultaram na não recepção daquele direito a sessenta dias de férias; e) não houve observância do art. 323 e seguintes do RISTF, no que diz respeito à aplicação da sistemática da repercussão geral.

Na sessão de 23/6/23 a 30/6/23, votou o Relator, Ministro **Roberto Barroso**, pela rejeição dos embargos de declaração. Acompanharam Sua Excelência as Ministras **Cármen Lúcia** e **Rosa Weber**. Pedi vista dos autos para melhor apreciar a controvérsia.

É o relatório.

Passarei a enfrentar as alegações constantes dos embargos de declaração na mesma ordem em que elas foram apresentadas. Após, proporei modulação dos efeitos da decisão embargada.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO (ITEM A)

Quanto à primeira questão colocada nos embargos de declaração, julgo ser necessário acolhê-los nessa parte para suprir omissão, sem atribuição de efeitos infringentes. Para tanto, faço breve retomada da sucessão de eventos.

Contra o acórdão de mérito proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 415.691/DF, e-Doc 58), opôs a União embargos de declaração, os quais foram rejeitados (EDcl no REsp nº 415.691/DF, e-Doc 69). Em face dessa decisão, o SINPROFAZ opôs embargos de declaração em 22/5/06 (e-Doc 80) e a União interpôs recurso extraordinário em 13/06/06 (e-Doc 82). Esses novos aclaratórios também foram rejeitados (e-Doc 87). Dessa decisão a União foi intimada em 10/10/06 (e-Doc 88), tendo ela ratificado seu apelo extremo apenas em 5/12/07 (e-Doc 103).

Para o SINPROFAZ o recurso extraordinário da União não poderia

Art. 5º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos trinta dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997".

ser conhecido, pois a dita ratificação só seria permitida até 09/11/06.

Na Suprema Corte, o apelo extremo em questão foi autuado como RE nº 594.481/DF. O Relator originário, Ministro **Joaquim Barbosa**, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem com base no Tema nº 279 (caso dos Procuradores Federais). O SINPROFAZ opôs embargos de declaração, os quais foram recebidos como agravo regimental, que, por sua vez, não foi provido pela Primeira Turma, sessão de 9/9/14, Relator o Ministro **Roberto Barroso**. Nessa ocasião, concluiu a Corte que não seria necessária a ratificação do recurso extraordinário após terem sido rejeitados aqueles embargos de declaração que o SINPROFAZ opôs perante a Corte **a quo**. Em face dessa decisão da Primeira Turma, o SINPROFAZ opôs novos embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Manejou, então, embargos de divergência.

Após, o Relator, ante o fato de que o Tema nº 279 (caso dos Procuradores Federais) não se aplicaria no presente feito, reconsiderou o entendimento anterior, levantando o sobrestamento e dando **regular processamento ao recurso extraordinário**. Em relação aos embargos de divergência, julgou-os prejudicados, realçando que:

"5. As questões suscitadas pela embargante no presente recurso, notadamente a alegada intempestividade do recurso da União e o entendimento divergente desta Corte sobre a necessidade de ratificação de recurso interposto antes do julgamento de embargos de declaração, serão analisadas no julgamento de mérito do recurso extraordinário" (grifo nosso).

Como se nota, a discussão acerca da possibilidade do conhecimento do recurso extraordinário da União, ante aquela preliminar levantada pelo SINPROFAZ, ainda está em aberto (não houve enfrentamento do assunto no julgado ora combatido), merecendo ser solucionada.

Julgo que essa discussão está conectada com a temática dos recursos extraordinários extemporâneos e que a solução mais alinhada com a jurisprudência da Corte é a que vai pelo conhecimento do recurso extraordinário da União, interposto sob a égide do CPC de 1973.

Com efeito, não desconheço que, em outras ocasiões nas quais, sob a égide do CPC de 1973, se discutia a tempestividade de recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão em que se rejeitaram embargos de declaração opostos pela parte contrária, sustentei

a necessidade da ratificação do apelo extremo, sob pena do reconhecimento da extemporaneidade. Esse, aliás, era o entendimento tradicional que havia sob o ponto. Entretanto, o certo é que essa compreensão foi superada pela Corte.

Por exemplo, no RE nº 680.371/SP-AgR, DJe de 16/9/13, fiquei vencido ao defender aquele entendimento, tendo a Primeira Turma assentado, em acórdão redigido pelo Ministro **Marco Aurélio**, ser oportuno o apelo extremo mesmo que pendentes embargos declaratórios interpostos pela outra parte. Segundo Sua Excelência, a situação do recurso extraordinário se resolveria no campo da prejudicialidade se os aclaratórios fossem providos com modificação de objeto.

Ainda em 2013, a Primeira Turma, no RE nº 547.399/SP-AgR, DJe de 7/10/13, reiterou a compreensão de que merece ser conhecido o recurso extraordinário interposto por uma parte antes da publicação do acórdão em que se julgaram os embargos de declaração opostos pela outra, sendo desnecessária a posterior ratificação do apelo extremo. No mesmo sentido: AI nº 740.688/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 11/10/13.

Insta realçar que há julgado no qual a Segunda Turma também aplicou a compreensão em tela, conhecendo de recurso extraordinário interposto na mesma situação: RE nº 577.820/ES-AgR-ED-ED, Relator o Ministro **Ricardo Lewandwoski**, DJe de 22/5/17.

Cabe destacar, outrossim, que em nenhum dos casos citados, existiu modulação de efeitos no que diz respeito a tal entendimento.

Em homenagem ao princípio da colegialidade, aplico a orientação prevalecente na Corte sobre o ponto no presente caso. Desse modo, considero ser o caso de acolher os embargos de declaração no ponto em referência para, suprindo omissão, afastar a preliminar invocada pelo SINPROFAZ relativa ao recurso extraordinário da União.

DAS ALEGAÇÕES RELACIONADAS COM A TESE DA INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO DO DIREITO AOS SESSENTA DIAS DE FÉRIAS (ITEM B)

Em relação a esse ponto, entendo ser o caso de serem rejeitados os embargos de declaração, na medida em que a pretensão do embargante é o novo julgamento de questão já solucionada na apreciação do mérito.

Conquanto de fato não tenha constado da Lei nº 9.527/1997 a revogação expressa do art. 30 do DL nº 147/1967, o que poderia ser interpretado como um silêncio eloquente do legislador, a questão já foi solucionada a partir do voto condutor do nos termos do Relator, Ministro

Roberto Barroso. Na ocasião, o Tribunal Pleno decidiu que o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069/62⁴, que garantiria o direito aos sessenta dias de férias aos Procuradoras da Fazenda Nacional, foi expressamente revogado pela Lei nº 9.527/97 (cuja origem remonta à MP nº 1.595-14/97 bem como à MP nº 1.522/96). Essa mesma lei revogou, de maneira tácita, o art. 30 do DL nº 147/67. Isso porque, de acordo com o voto de Sua Excelência, tal lei de 1997 teve por finalidade uniformizar o regime de férias dos advogados públicos, de modo a conceder tratamento isonômico às carreiras jurídicas no âmbito da União⁵.

DAS ALEGAÇÕES RELACIONADAS COM O ARTS. 37, XIII; E 39, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ITEM D)

De acordo com o Relator, Ministro **Roberto Barroso**, esses dispositivos constitucionais resultaram na não recepção do direito a sessenta dias de férias que estaria amparado em diplomas que equipararam a remuneração e vantagens dos Procuradores da Fazenda aos Procuradores da República.

Em relação a esse ponto específico, após reexaminar o alcance da norma contida no art. 37, XIII, da Constituição Federal, surgiram algumas reflexões que me levam a ressalva de entendimento.

O art. 37, XIII, em sua redação originária, vedava a vinculação ou equiparação de **vencimentos**, para o efeito de remuneração de pessoal do

4 Art. 17. Os vencimentos, gratificações e vantagens do Consultor-Geral da República são iguais aos do Procurador-Geral da República, os dois Consultores Jurídicos aos dos Subprocuradores-Gerais da República, exceto no que se refere às percentagens decorrentes da cobrança judicial da dívida ativa da União (art. 13 da Lei nº 2.369, de 9 de dezembro de 1954). (Parte mantida pelo Congresso Nacional) Parágrafo único. (VETADO)

Parágrafo único. Aos demais membros do Serviço Jurídico da União, de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, em seu art. 14, itens III e IV, são atribuídos, respectivamente, os mesmos vencimentos, gratificações e vantagens dos Procuradores da República de 1ª Categoria e dos

Procuradores da República de 2ª Categoria, observada a exeção deste artigo. (Parte mantida pelo Congresso Nacional)"

5 Corrobora essa compreensão o item 11, X, da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 1.522/96: "X - limitar em 30 dias as férias dos advogados, assistentes jurídicos, procuradores e demais integrantes do Grupo Jurídico. Esta medida visa tratar igualmente os servidores públicos no tocante às férias e trará uma economia estimada em R\$ 5,1 milhões" (disponível em: https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/21302?sequencia=382, acesso em 25/7/23).

serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior⁶ e no art. 39, § 1^{97} . Atualmente, o inciso em referência veda a vinculação ou equiparação de quaisquer **espécies remuneratórias** para efeito de remuneração de pessoa do serviço público (EC n^9 19/98).

Tenho, para mim, que o antigo direito a sessenta dias de férias não se trata, em si mesmo, de vencimentos ou de qualquer espécie remuneratória. Cuida-se, a bem da verdade, de simples **direito**. Coisa distinta é o **reflexo** desse direito na remuneração do Procurador da Fazenda Nacional em razão da aplicação do adicional do terço de férias.

Nessa toada, é certo que os diplomas antigos, ao indicarem que os Procuradores da Fazenda Nacional teriam a mesma quantidade de dias de férias anuais que os membros do Ministério Público Federal, não realizaram, nesse específico ponto, vinculação ou equiparação de vencimentos ou de espécies remuneratórias, mas sim de simples direito (férias anuais de sessenta dias).

Para deixar bem clara as coisas, é preciso ter em mente, ainda, que o adicional do terço de férias (**reflexo**) que tinham os Procuradores da Fazenda Nacional relativamente àqueles integrais sessenta dias foi recepcionado por outro mandamento constitucional, isso é, o art. 7º, XVII, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

No que diz respeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal, valem as mesmas observações.

Afora isso, abro parêntese para consignar que o texto constitucional

- "XII os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;".
- Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)
- § 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (Vide Lei nº 8.448, de 1992)
 - § 1º A fixação dos **padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório** observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
 - I a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional n^{o} 19, de 1998)
 - II os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
 - III as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

permite que o legislador conceda o direito a sessenta dias de férias anuais aos Procuradores da Fazenda Nacional como também aos demais membros das outras carreiras jurídicas no âmbito da União. Encontra-se no âmbito do poder de conformação do legislador ponderar, observadas a razoabilidade, a proporcionalidade e a isonomia, qual é o período de férias desses profissionais, podendo ser daquela dimensão ou outra, desde que não fira esses preceitos.

Bem por isso, a aliás, é que os os Advogados da União (Tema nº 1063), os Procuradores Federais (Tema nº 279) e os próprios Procuradores da Fazenda Nacional tinham direito aos sessenta dias de férias até o advento da Lei nº 9.527/97, ocasião em que o legislador, no contexto da reforma do Estado promovida na década de 90 a qual visava conferir maior agilidade à máquina pública (como disse o Ministro **Roberto Barroso**), resolveu reduzir o tal período de férias. Nessa toada, nada impede que, no futuro, mormente ante a evolução da máquina pública e da tecnologia bem como o equilíbrio fiscal, o legislador pondere novamente o quadro e faça o retorno daqueles sessenta dias de férias. Fecho parêntese.

Feita essa ressalva de entendimento, esclareço que acompanhei o Relator no julgamento do mérito por considerar que a anterior tese da revogação do direito aos sessenta dias de férias pela Lei nº 9.527/97 já seria suficiente para o provimento do recurso extraordinário da União.

DA NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO

Considero que existe necessidade de se modularem os efeitos da decisão, ante o quadro **peculiar** da discussão quanto ao direito aos sessenta dias de férias anuais dos Procuradores da Fazenda Nacional, de modo a assegurar aos abrangidos pela presente ação ou outra, de natureza individual ou coletiva, pendente de conclusão até o julgamento dos presentes embargos de declaração, na qual se discuta a mesma matéria, a conversão em pecúnia dos dias não gozados dessas férias adquiridas, no todo ou em parte, até a data da concessão da liminar na AC nº 3.806/DF. Passo a explicar esse entendimento.

De início, é preciso reconhecer que, diferentemente da revogação expressa (art. 5º e 18 da Lei nº 9.527/97) dos antigos dispositivos legais que amparavam o direito a sessenta dias de férias anuais dos Procuradores Federais (Tema nº 279) e dos Advogados da União (Tema 1063), a revogação do direito aos sessenta dias de férias anuais dos Procuradores da Fazenda Nacional se deu de maneira tácita.

E tal revogação tácita, a bem da verdade, gerou **seríssima dúvida objetiva** em torno da matéria: saber se a Lei nº 9.527/97 (que remonta à MP nº 1.522/96) realmente promoveu a revogação (embora tácita) do direito quanto aos Procuradores da Fazenda Nacional ou se o legislador adotou o silêncio eloquente quanto a esses (seja em razão da tese da recepção das antigas leis como leis complementares, seja em razão de outra tese), ao não mencionar, na cláusula de revogação (art. 18) nem o art. 30 do DL nº 147/67 nem o art. 11 da Lei nº 2.642/55, mantendo para esses, assim, o direito aos sessenta dias de férias anuais.

A evolução dos atos praticados nos presentes autos demonstra isso.

Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 415.691/DF, concluiu que teriam esse direito os Procuradores da Fazenda Nacional que já integravam a carreira no momento da impetração do mandado de segurança. Anote-se que o Relator, **Hélio Quaglia Barborsa**, considerando notícias de que a União vinha obstando a concessão desse direito, expediu despacho determinando que ela cumprisse o acórdão (**vide**, v.g., e-Doc 63, fl. 699-STJ; e e-Doc 66, fls. 796/797-STJ).

Ante constatação de que a Administração continuava obstando a marcação do segundo período de trinta dias de férias (e-Doc 66, fls. 748/765-STJ), o SINPROFAZ requereu, entre outros pontos, "c) determinação da imediata marcação das férias pretéritas e futuras aos substituídos que assim requisitaram" bem como "d) conversão das férias em pecúnia aos substituídos cujo pedido de concessão de férias foi indeferido e que expressamente optem pelo recebimento". O Relator, Ministro Hélio Quaglia Barborsa, deferiu esses dois requerimentos (sobre o assunto, vide e-Doc 68, fls. 809/811-STJ).

Ajuizou a União a Rcl nº 4.311/DF contra essa decisão, argumentando que teria havido violação da orientação firmada na ADC nº 4/DF-MC (a qual tratou do art. 1º da Lei nº 9.494/97⁸), pois aquela resultaria em imediato pagamento de vantagens pecuniárias a Procuradores da Fazenda Nacional. O Relator originário dessa reclamação, Ministro **Joaquim Barbosa**, concedeu em 2006 liminar para que fossem suspensos os efeitos da decisão reclamada (e-Doc nº 76).

^{8 &}quot;Art. 1º Aplica-se à **tutela antecipada** prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992." (grifo nosso).

Contudo, o Tribunal Pleno, em acórdão por mim redigido, sessão de 6/11/14, concluiu ser improcedente a reclamação, tendo presentes o requisito da aderência estrita e as constatações de que "[a] existência de decisão de mérito nos autos originários impede o conhecimento da reclamação constitucional proposta com fundamento na ADC nº 4/DF-MC", o alcance dessa ação direta seria limitado às hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 9.494/97 e "[a] indenização de férias não gozadas como mera consequência secundária do reiterado descumprimento de decisão de mérito não apresenta identidade com o tema em debate no paradigma".

Poucos meses depois, a União ajuizou a AC nº 3.806/DF, visando a atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário, ventilando o julgamento do Tema nº 279 (caso dos Procuradores Federais). Em 9/3/15, o Relator, Ministro Roberto Barroso, negou seguimento à ação cautelar, considerando a inexistência de periculum in mora e fumus boni iuris e realçando não ser plausível "a alegação (...) de que a decisão desta Corte pela denegação de férias de sessenta dias aos Procuradores Federais seria aplicável aos Procuradores da Fazenda Nacional". Ainda destacou que a decisão do Superior Tribunal de Justiça não teria promovido "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, pagamento de vencimentos, concessão de aumento remuneratório ou extensão de vantagens pecuniárias", que o pagamento do terço constitucional seria mera consequência lógica e que o acórdão proferido pela Corte Superior poderia ser imediatamente executado tal como determinado pelo Relator no feito de origem, inclusive no que dizia respeito à conversão do período de férias não gozado em pecúnia:

"12. Como o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, o acórdão de mérito do STJ poderia ser executado imediatamente, como afirma a lei e determinou o Relator no feito de origem. Os interessados podiam, portanto, requerer administrativamente as suas férias. No entanto, nos casos em que considerou inconveniente o gozo do direito, a União o indeferiu. A conversão em pecúnia teve causa, portanto, nessa recusa da Administração em assegurar a fruição efetiva das férias. Mais especificamente, cuida-se de uma representação pecuniária do direito que não pôde ser gozado na forma própria. Se o acórdão poderia ser executado tal como previsto, e os interessados poderiam tirar férias, impedir a sua fruição na forma alternativa de perdas e danos é dar à União o poder de

esvaziar o caráter mandamental do acórdão do STJ. Não pode a Administração impor a transformação de um direito não-pecuniário em perdas e danos apenas para se livrar do ônus que um acórdão exequível lhe impõe" (grifo nosso).

Interposto agravo regimental contra essa decisão, o Relator a reconsiderou em setembro de 2015, enfatizando que haveria dúvida razoável em torno do assunto, e deferiu o pedido liminar, atribuindo efeito suspensivo ao recurso extraordinário da União até o julgamento do mérito.

Na apreciação do mérito, vale relembrar, o Tribunal Pleno assentou que "os Procuradores da Fazenda Nacional não possuem direito a férias de 60 (sessenta) dias, nos termos da legislação constitucional e infraconstitucional vigentes".

Em suma, o quadro revela que, durante muito tempo, até a data da concessão da liminar na AC nº 3.806/DF, vigeram decisões de uma das mais altas Cortes judiciais do País assegurando o direito aos sessenta dias de férias aos Procuradores da Fazenda Nacional integrantes da carreira quando da impetração do mandado de segurança, com a possibilidade da conversão em pecúnia do período não concedido administrativamente.

É preciso ter em mente, ainda, que seja o gozo dos sessenta dias de férias, seja sua conversão em pecúnia (relativamente dias que não foi administrativamente deferidos) impactam, inclusive em razão do adicional de um terço, a remuneração desses profissionais. E a remuneração advinda do exercício da profissão, como bem se sabe, é senão, no geral, o único ou o principal suprimento econômico da vida do obreiro.

Nessa seara, cumpre relembrar o seguinte trecho, que se aplica às inteiras aqui, do voto que proferi no RE n° 855.091/RS: é com o dinheiro, como o auferido em razão do exercício de emprego, cargo ou função, que a pessoa organiza suas finanças, suprindo suas próprias necessidades e as de sua família, especialmente com moradia, alimentação, educação, saúde, higiene, transporte etc.

Anote-se, ainda, ser plenamente razoável compreender, diante de um cenário de dúvida objetiva, o julgamento do mérito do REsp nº 415.691/DF e as determinações de cumprimento desse julgado havia criado **importante base de confiança em favor dos Procuradores da Fazenda Nacional**. E também é plenamente razoável entender que esses,

mormente no que diz respeito às férias já adquiridas, organizaram sua vida à luz dessa base de confiança — a qual, reitere-se, assegurava-lhes o direito a sessenta dias de férias anuais, com as consequências daí advindas, como o terço constitucionais e a conversão em pecúnia dos dias não gozados — e assumiram compromissos financeiros ou realizaram gastos acreditando na remuneração que teriam em razão de tais férias. Em outros termos, confiavam os Procuradores da Fazenda Nacional na referida base de confiança e fizeram eles atos concretos com apoio nessa crença. Em outros termos, confiavam os Procuradores da Fazenda Nacional na referida base de confiança e fizeram eles atos concretos com base nessa crença. Atente-se que, se inexistisse essa crença subjetiva naquela decisão, esses Procuradores da Fazenda Nacional não teriam feito planos considerando aqueles impactos em suas remunerações

Tal base de confiança acabou sendo desfeita com a decisão liminar na AC nº 3.806/DF e, ao cabo, com o julgamento do mérito do recurso extraordinário, o qual foi submetido à **sistemática da repercussão geral**.

O cenário leva à compreensão de que, para a proteção da segurança jurídica (a proteção da confiança é uma vertente de tal princípio), faz-se necessária a modulação dos efeitos da decisão embargada, de modo que fique assegurado aos Procuradores da Fazenda Nacional abrangidos pela presente ação ou outra, de natureza individual ou coletiva, pendente de conclusão até o julgamento dos presentes embargos de declaração, na qual se discuta a mesma matéria, a conversão em pecúnia dos dias não gozados dessas férias adquiridas até a data da concessão da liminar na AC nº 3.806/DF.

Penso que essa solução seja a mais adequada, sem se assegurar a eles, de outro giro, o direito ao efetivo gozo dos dias (integrantes daqueles sessenta) que não foram deferidos administrativamente até então, na medida em que isso pode impactar, de maneira relevante, o exercício das atividades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como órgão e, ao cabo, a agilidade da máquina pública.

Do dispositivo

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para: i) suprindo omissão, esclarecer que foi afastada a preliminar invocada pelo SINPROFAZ relativa ao recurso extraordinário da União; ii) modular os efeitos da decisão embargada, assegurando aos Procuradores da Fazenda Nacional abrangidos pela presente ação ou outra, de natureza individual ou coletiva, pendente de conclusão até o julgamento dos presentes

embargos de declaração, na qual se discuta a mesma matéria, a conversão em pecúnia dos dias não gozados das férias de sessenta dias adquiridas, no todo ou em parte, até a data da concessão da liminar na AC nº 3.806/DF.

É como voto.